

## ACÓRDÃO Nº 1199/2020 – TCU – Plenário

1. Processo TC 015.369/2019-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V (Auditoria).
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria destinada a analisar o processo de registro de patentes a cargo do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU:

9.1.1. que, em até 180 dias, passe a publicar, em seu portal eletrônico disponível na internet, as filas de pedidos de patentes pendentes de decisão final administrativa de cada Divisão da Diretoria de Patentes, Programas de Computador e Topografias de Circuitos Integrados a que se refere – a área tecnológica do pedido, em caso de estar em análise de segunda instância –, com as informações de cada pedido, o estado em que se encontra e a existência ou não de prioridade de exame, com vistas a atender à obrigação de tornar públicas essas informações à sociedade, conforme dispõem o *caput* do art. 37 da Constituição Federal e o *caput* do art. 2º da Lei 9.784/99;

9.1.2. que, em até 180 dias, passe a publicar, em separado, as informações de estoque e de tempo médio de tramitação dos pedidos de patente em fase de segunda instância administrativa, tratada na Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade, como forma de melhor transparecer essas informações à sociedade, à luz do que dispõem o *caput* do art. 37 da Constituição Federal e o *caput* do art. 2º da Lei 9.784/99;

9.2. recomendar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que inclua, no seu Código de Ética, dispositivo semelhante ao do art. 9º do Código de Ética do TCU (Resolução-TCU 226/2009), à luz do disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei 9.784/99;

9.3. determinar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que, em até 180 dias, publique os critérios de análise a serem seguidos por seus analistas no âmbito da anuência prévia prevista no art. 229-C da Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial), com vistas a atender à obrigação de tornar transparente essas informações à sociedade, conforme dispõem o *caput* do art. 37 da Constituição Federal e o *caput* do art. 2º da Lei 9.784/99;

9.4. recomendar à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, com fundamento no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que inclua, no seu Código de Ética, dispositivo semelhante ao do art. 9º do Código de Ética do TCU (Resolução-TCU 226/2009), à luz do disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei 9.784/99;

9.5. recomendar à Casa Civil da Presidência da República que avalie a conveniência e oportunidade de discutir a revogação do parágrafo único do art. 40 da Lei 9.279/1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), que concede extensão de prazo de validade de patente para pedidos em

que a concessão ocorre após decorridos dez anos do depósito, tendo em vista que, em casos de atraso excessivo no exame: i) o requerente de patente já é protegido pelo disposto no art. 44 da LPI, que oferece retroatividade às pretensões do depositante da patente; ii) o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (em inglês *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights - Trips*), no âmbito da Organização Mundial do Comércio, não prevê tal exceção ao prazo de proteção de vinte anos; iii) a regra inexistente em leis de propriedade industrial de outros países (parágrafos 201 a 256 e 317 a 322 deste relatório);

9.6. recomendar à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde que estabeleça rotinas prospectivas de identificação de pedidos de patentes que contenham tecnologias relevantes para o atendimento à população, por meio das políticas públicas de acesso a medicamentos, com objetivo de subsidiar a operacionalização da priorização, prevista na Resolução INPI 239/2019, dos respectivos exames técnicos de patenteabilidade, à luz do que dispõem o *caput* do art. 37 da Constituição Federal e o *caput* do art. 2º da Lei 9.784/99;

9.7. monitorar o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos subitens anteriores, oportunidade em que também deve ser avaliado o andamento do plano de combate ao *backlog* do INPI;

9.8. enviar cópia desta deliberação ao INPI; à Anvisa; à Coordenação de Análise e Monitoramento de Demandas de Órgãos de Controle – CDOC/Coordenação-Geral de Controle Interno – CGCIN/Diretoria de Integridade – DINTEG do Ministério da Saúde; à Casa Civil da Presidência da República; à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados; e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática do Senado Federal.

10. Ata nº 16/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 13/5/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1199-16/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)  
JOSÉ MUCIO MONTEIRO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
VITAL DO RÊGO  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA  
Procuradora-Geral